



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES Vale Verde - RS

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VALE VERDE, RS.

Parecer nº 062/2026

EMENTA

Projeto de Lei nº 2.462/2026. Abertura de crédito suplementar. Suplementação do orçamento vigente. Indicação de fontes de recursos. Constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 2.462, de 23 de junho de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que abre crédito suplementar e suplementa o orçamento vigente, no âmbito da Secretaria da Saúde, no valor total de R\$286.214,22 (duzentos e oitenta e seis mil duzentos e quatorze reais e vinte e dois centavos).

Os valores serão destinados a manutenção das atividades da Secretaria da Saúde e Unidade Básica de Saúde.

O Projeto discrimina as dotações a serem suplementadas e indica, de forma expressa, as fontes de recursos para cobertura, consistentes em excesso de arrecadação e superávit financeiro, conforme detalhamento constante do art. 2º.

A decisão de remanejar essas dotações é baseada em análise realizada pelas unidades administrativas responsáveis, que identificaram prioridades e necessidades básicas e essenciais de atenção à saúde da população, considerando a realidade financeira atual do município e as novas demandas surgidas ao longo do exercício.

Essa medida contribui para uma gestão orçamentária mais eficiente e flexível, permitindo à administração atender com maior precisão às necessidades da população, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas ou os limites de responsabilidade fiscal.

Portanto, a abertura do crédito adicional suplementar é considerada necessária e adequada à boa condução da execução orçamentária de 2026.

É o relatório.

Rua Assis Brasil, 937 - Vale Verde - RS

Fone:(51) 93620-2028

E-mail: camaravereadoresvaleverde@gmail.com.br



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES Vale Verde - RS

II - PARECER JURÍDICO

De início, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões, tampouco a decisão do Plenário, porquanto são compostos pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo, seus fundamentos, serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa, uma vez que é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação dos nobres Edis.

Em síntese, a abertura de crédito adicional suplementar é um mecanismo imprescindível para o adequado ajuste do orçamento público durante a execução financeira, permitindo que a administração municipal responda de forma ágil e eficiente às demandas reais e imprevistas do exercício.

A medida encontra sólido amparo jurídico, especialmente na Lei nº 4.320/1964, nos artigos 41 e 43, e no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, que condicionam sua realização à prévia autorização legislativa, à existência de recursos disponíveis e à adequada justificativa técnica.

Do ponto de vista legal, a abertura de crédito suplementar depende da existência de recursos disponíveis e autorização legislativa prévia, conforme estabelece o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, ao dispor que "*é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes*". Este dispositivo constitucional reforça o princípio da legalidade orçamentária e o controle do Poder Legislativo sobre as finanças públicas, garantindo que o Executivo não modifique o orçamento aprovado sem a devida autorização do Parlamento Municipal.

A exigência de que a abertura dos créditos suplementares esteja condicionada à existência de recursos disponíveis é detalhada pelo artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, que exige que tal medida seja precedida de exposição justificativa e limitada à efetiva disponibilidade de recursos financeiros. Segundo esse artigo, são considerados recursos disponíveis, desde que não comprometidos: o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior; o excesso de arrecadação; a anulação de dotações orçamentárias; ou o produto de operações de crédito autorizadas em conformidade com a legislação.

No presente caso, a solicitação para remanejamento de dotações orçamentárias demonstra a observância desses requisitos, evidenciando a busca pelo equilíbrio fiscal e pela

Rua Assis Brasil, 937 - Vale Verde - RS
Fone: (51) 93620-2028

E-mail: camaravereadoresvaleverde@gmail.com.br



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES Vale Verde - RS

continuidade dos serviços públicos essenciais. Tal prática, longe de representar uma flexibilização irresponsável do orçamento, reflete um compromisso com a legalidade, a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

Ademais, a atuação conjunta dos poderes Executivo e Legislativo, assim como a fiscalização dos órgãos competentes, reforça o controle democrático e a segurança jurídica em torno da utilização dos créditos suplementares.

Eventual análise quanto ao impacto fiscal e à execução financeira insere-se no âmbito do mérito administrativo e do controle contábil, não constituindo óbice jurídico à tramitação do Projeto.

Em relação a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui matéria de natureza técnica-contábil, cuja verificação compete ao setor competente do Poder Executivo e às Comissões Legislativas, inexistindo óbice jurídico aparente.

Dessa forma, conclui-se que a abertura do crédito suplementar, realizada em conformidade com as normas vigentes, é instrumento legítimo, necessário e recomendável para assegurar a plena execução das políticas públicas e o atendimento às necessidades da população, opinando, esta Assessoria Jurídica, favoravelmente à tramitação, discussão e votação do incluso Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada consideração.

Vale Verde/RS, 01 de julho de 2026.

JESSICA SEFFRIN DEBASTIANI
Assinado de forma digital por
JESSICA SEFFRIN DEBASTIANI
Dados: 2026.07.01 14:26:45
-03'00'

Jéssica Seffrin Debastiani

OAB/RS 112.101

Assessora Jurídica



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES
Vale Verde - RS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 2.462/2026
ORIGEM: PODER EXECUTIVO**

ANUNCIADO: “Abre crédito Suplementar, suplementa orçamento vigente e aponta recursos para cobertura”.

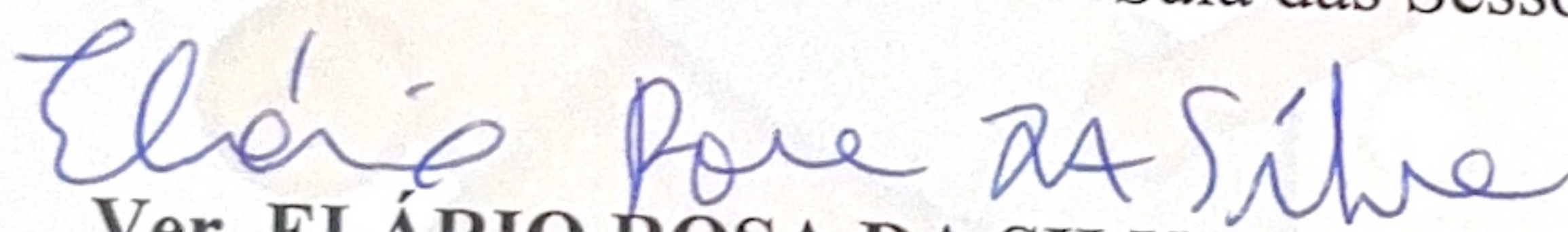
A comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vale Verde/RS reuniram-se nesta data com a finalidade de analisar a matéria em questão e emitir o respectivo PARECER.

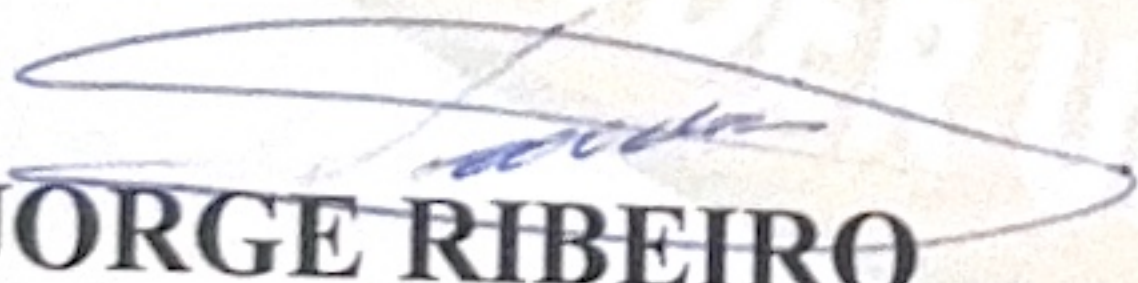
Após análise detalhada sobre o assunto, constatou que se trata de matéria enquadrável nas normas vigentes preceituadas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação pertinente.

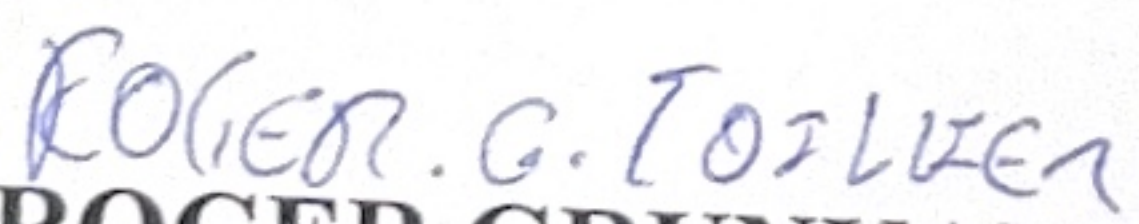
Isto posta, recomendamos o seu prosseguimento em plenário para as devidas discussões e posterior votação.

É o PARECER.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2026.


Ver. ELÁRIO ROSA DA SILVA
Presidente


Ver. JORGE RIBEIRO
Relator


Ver. ROGER GRUNVALDT TOILLIER
Membro

**Rua Assis Brasil, 937 - Vale Verde - RS
Fone: (51) 93620-2028
E-mail: camaravereadoresvaleverde@gmail.com.br**

E-mail: camaravereadoresvaleverde@gmail.com.br



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES
Vale Verde - RS

COMISSÃO DE FINANÇAS
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº2.462/2026
ORIGEM: PODER EXECUTIVO
ENUNCIADO: "Abre crédito Suplementar, suplementa orçamento vigente e aponta recursos para cobertura".

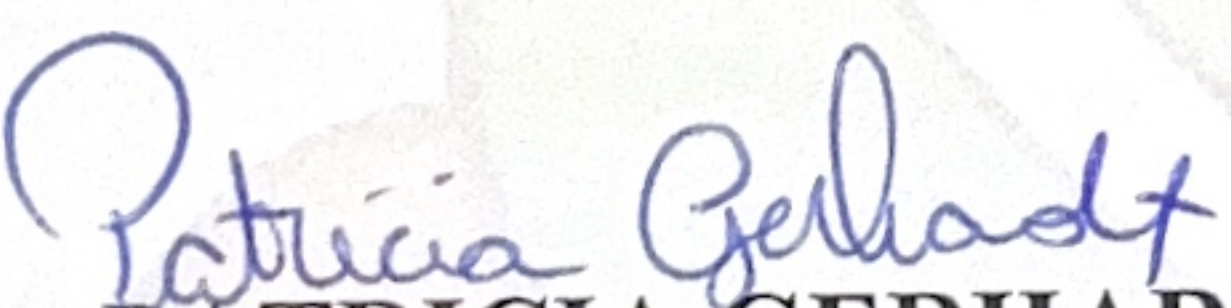
A comissão de Finanças da Câmara Municipal de Vale Verde-RS reuniram-se nesta data com a finalidade de analisar a matéria em questão e emitir o respectivo PARECER.

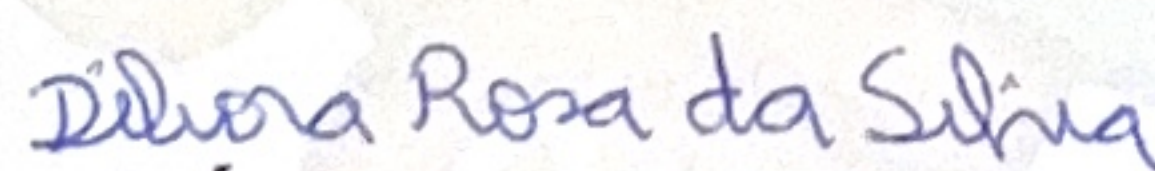
Após análise detalhada sobre o assunto, constatou que se trata de matéria enquadrável nas normas vigentes preceituadas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação pertinente.

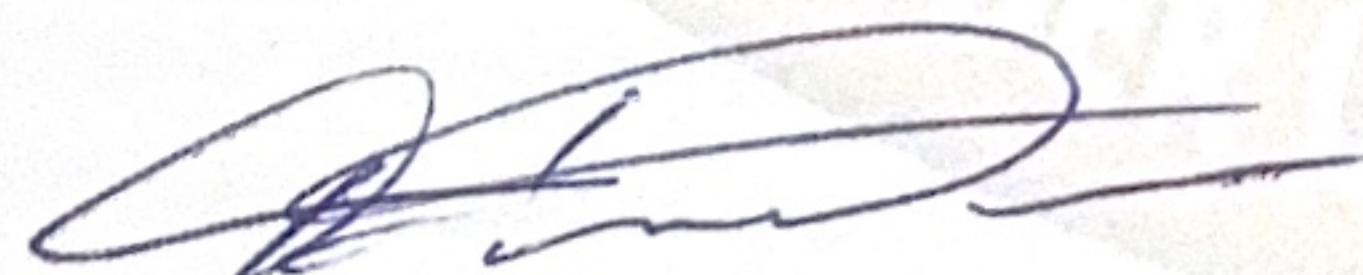
Isto posta recomendou o seu prosseguimento em plenário para as devidas discussões e posterior votação.

É o PARECER.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2026.


Ver. PATRICIA GERHARD
Presidente


Ver. DÉBORA ROSA DA SILVA
Relator


Ver. TAITIANE TEIXEIRA
Membro